



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

PARECER Nº 81/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 48.2026 / REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À SOCIEDADE DESPORTIVA E RECREATIVA 25 DE JULHO / REFORMA E MANUTENÇÃO DE SEDE SOCIAL / ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS / MROSC / LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 / AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA / DESNECESSIDADE COMO PRESSUPOSTO AUTÔNOMO DE LEGALIDADE / AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO / AUSÊNCIA DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO OU DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS METAS SOMENTE POSSAM SER ATINGIDAS PELA ENTIDADE INDICADA / INEXISTÊNCIA DE ENCARGO PÚBLICO CONCRETO / **ILEGALIDADE ENQUANTO NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 48/2026, que “autoriza o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 à Sociedade Desportiva e Recreativa 25 de Julho para fins de reforma e manutenção de sua sede social, e dá outras providências”.



Conforme justificativa do Poder Executivo, a proposta pretende conferir legalidade ao pleito de repasse de valores para reforma da sede social da Sociedade Desportiva e Recreativa 25 de Julho (Protocolo nº 269167/2026), sustentando-se que a reforma e manutenção da sede atenderia ao interesse público, ao possibilitar a continuidade de atividades esportivas, recreativas e de integração social.

A proposição dispõe que o repasse será formalizado mediante Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, com plano de trabalho que especifique metas, prazos e destinação detalhada dos recursos.

Ademais, consta dos autos que o processo administrativo teve origem em solicitação da própria entidade, inicialmente com repasse de alguns materiais, e posteriormente convertido em pecúnia, com base em orçamentos de mercado local.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpre salientar, Inicialmente, que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de política pública local relacionada ao incentivo ao esporte amador, à organização administrativa e à atuação do Município em cooperação com entidades da sociedade civil.

A Lei Maior estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

.

Ademais, conforme o art. 217 da CRFB, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

Também, a Lei Orgânica Municipal estabelece o dever do município em fomentar as praticas esportivas, em especial as comunitárias:

“Art. 120. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular, conforme dispuser a lei.”

Sob tais aspectos, portanto, há total respaldo legal e constitucional para a iniciativa, ainda mais por partir a proposição do Poder Executivo, a quem sabe a condução de políticas públicas, a organização administrativa e a execução material de programas governamentais.

Conforme exposto alhures, o incentivo ao esporte amador guarda pertinência com valores constitucionais relacionados à promoção do bem-estar social, da inclusão, da formação da juventude, da saúde, do lazer e do desenvolvimento comunitário, como previsto também, na Lei Orgânica. No mesmo sentido, é juridicamente possível que o Poder Público fomente atividades de interesse público por meio de instrumentos de parceria com Organizações da Sociedade Civil, desde que observadas as balizas legais pertinentes.

Ademais, compete a essa Procuradoria Legislativa análise da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, sem qualquer emissão de



juízo de conveniência política acerca da destinação de recursos à entidade, tampouco avaliação do mérito administrativo da política pública de incentivo ao esporte, salvo quando tais elementos sejam indispensáveis à aferição da legalidade do ato.

Desta feita, em que pesa a legitimidade da intenção do pleito, não se pode olvidar a necessidade de cumprimento às normas infraconstitucionais, em especial, para o caso em comento, a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de atividades ou projetos previamente definidos em planos de trabalho.

Tal lei prevê instrumentos próprios, dentre eles o termo de fomento e o termo de colaboração, e disciplina chamamento público, plano de trabalho, requisitos de celebração, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

Nesse regime, a autorização legislativa específica não constitui, **automaticamente**, requisito autônomo para celebração de termo de fomento. A Administração Pública pode celebrar parcerias com organizações da sociedade civil desde atendidas as exigências da Lei nº 13.019/2014.

A autorização legislativa, portanto, não é o elemento que confere legalidade substancial à parceria. A legalidade decorre do cumprimento do regime jurídico aplicável.

É verdade que o art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 faz referência à hipótese em que a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei na qual esteja identificada



expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista na Lei nº 4.320/1964, observado o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, esse dispositivo não transforma a autorização legislativa em substitutivo do procedimento administrativo, **tampouco dispensa a demonstração do interesse público, o plano de trabalho, o termo de fomento, a regularidade da entidade, a motivação da escolha, a prestação de contas e a fiscalização.**

Desse modo, essa Procuradoria tem como peremptória de sua análise, identificar que o projeto parece partir da premissa de que a lei autorizativa seria necessária simplesmente para dar **cumprimento e legalidade ao repasse**. Entretanto, tal premissa deve ser relativizada, vez que a lei pode até ser utilizada como fundamento da transferência, mas não é suficiente para, **isoladamente**, tornar regular o repasse. A regularidade depende da observância integral do MROSC, sem prejuízo do processo administrativo regular.

Também não se pode olvidar que a própria proposição estabelece que será formalizado com a entidade Termo de Fomento, com plano de trabalho que especifique metas, prazos e destinação detalhada dos recursos. Tal redação demonstra, *per si*, que os elementos essenciais da parceria estão projetados para momento futuro.

A Lei nº 13.019/2014 exige que a parceria esteja vinculada à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante plano de trabalho e instrumento formal adequado. O Decreto Federal nº 8.726/2016, utilizado como parâmetro regulamentar federal, reforça que o termo de fomento se destina à consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil. Ainda que o Decreto Federal não vincule



automaticamente o Município naquilo que dependa de regulamentação local, ele expressa a lógica do regime: **não há parceria regular sem plano de trabalho, metas, objeto público definido e instrumento formal.**

Assim, a lei autorizativa, se aprovada nos termos propostos, poderá produzir uma aparência de regularidade sobre procedimento administrativo ainda não demonstrado. A aprovação legislativa, caso ocorra, não convalida a ausência de chamamento público, não substitui a decisão motivada de dispensa ou inexigibilidade, não aprova plano de trabalho inexistente ou incompleto, não substitui parecer técnico, não demonstra a capacidade operacional da entidade, não define metas públicas, não institui encargo público concreto e não supre a prestação de contas.

II.I - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A regra geral da Lei nº 13.019/2014 é a realização de chamamento público, destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria com a Administração Pública, garantindo impessoalidade, publicidade, isonomia, moralidade, eficiência e seleção objetiva da proposta mais adequada ao interesse público.

O afastamento do chamamento público somente é admissível nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, mediante motivação administrativa expressa. O art. 32 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a ausência de chamamento público deve ser justificada pelo administrador público.

No caso em tela, contudo, não se identifica decisão administrativa formal justificando sua dispensa ou inexigibilidade. O processo administrativo junto aos autos legislativo **revela solicitação direta da entidade**, com pedido



de materiais para reforma da sede, e posterior relação de orçamentos e valoração do pleito. Não consta, nos elementos analisados, **justificativa de inviabilidade de competição ou motivação robusta da escolha direta da entidade.**

Esse ponto compromete a segurança jurídica da proposição, pois o projeto identifica nominalmente a entidade beneficiária e o valor do repasse, mas não demonstra previamente por qual fundamento jurídico a Administração pretende afastar a seleção pública.

O art. 31 da Lei nº 13.019/2014 dispõe que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**. O inciso II menciona, especialmente, a parceria decorrente de transferência para organização da sociedade civil autorizada em lei na qual esteja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista na Lei nº 4.320/1964, observado o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, a leitura do dispositivo deve ser sistemática. O inciso II não elimina a exigência contida no caput. A autorização em lei com identificação da entidade é circunstância relevante, mas não dispensa a demonstração da inviabilidade de competição, da natureza singular do objeto ou da comprovação de que as metas somente podem ser atingidas por aquela entidade específica.

No caso concreto, o objeto descrito é a reforma e manutenção da sede social da Sociedade Desportiva e Recreativa 25 de Julho. Não há, porém, elementos que demonstrem a natureza singular do objeto. Reforma de sede, pintura, reconstrução de parede, calçada e aquisição de materiais são objetos



materialmente comuns, replicáveis e passíveis de execução em diferentes entidades ou equipamentos. Também não se demonstrou que eventual meta pública municipal somente poderia ser atingida pela Sociedade Desportiva e Recreativa 25 de Julho.

A singularidade exigida pela lei não se confunde com a história da entidade, sua localização territorial, sua importância comunitária ou sua conveniência administrativa. Para caracterizar inexigibilidade, seria necessário demonstrar que o **objeto da parceria** possui características tão específicas que inviabilizam a competição, ou que as metas públicas pretendidas somente podem ser executadas por aquela entidade, o que não se extrai dos autos.

Dessa forma, mesmo que se pretenda enquadrar o caso no art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, falta demonstração do pressuposto material do caput, qual seja, a singularidade que revela a inviabilidade de competição.

Por fim, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de inexigibilidade, permaneceria indispensável demonstrar que a **entidade executará encargo público ou atividade de interesse público**.

A autorização legislativa, assim, não transforma, por si só, uma despesa voltada à conservação de patrimônio privado em parceria pública legítima. O repasse de recurso público a entidade privada somente se justifica quando vinculado a finalidade pública demonstrável, a programa ou ação de interesse coletivo, a metas objetivas e a benefícios efetivos à comunidade, o que em nenhum momento consta no protocolo anexo.

No caso, a justificativa do Alcaide é de que a reforma permitirá que a entidade continue a oferecer à comunidade atividades esportivas, recreativas e de integração social. Contudo, não há definição de quais atividades serão realizadas, qual público será atendido, qual a periodicidade de



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

atendimento, quais metas serão cumpridas, quais resultados serão mensurados e quais contrapartidas comunitárias serão impostas.

O objeto ÚNICO permanece centrado na reforma e manutenção da sede social da entidade. Ausente a demonstração da parceria, o repasse assume a feição de transferência de recursos públicos para conservação, reforma ou valorização de patrimônio privado.

A orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina vem no mesmo sentido. Conforme extrai-se da apresentação do TCE/SC, no Encontro de Estudos com o Tribunal de Contas de Santa Catarina, é possível a celebração de parcerias entre a Administração Pública municipal e organizações da sociedade civil com repasse de recursos para obras e investimento, DESDE QUE AS OBRAS SEJAM NECESSÁRIAS PARA OS OBJETIVOS DA PARCERIA. Ou seja, mais uma vez há que se ratificar a falta dos requisitos legais, com o estabelecimento de metas da parceria, demonstração do porquê da escolha da entidade, e qual a conexão entre o repasse (reforma) e os objetivos de interesse público da contrapartida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ENCONTRO DE ESTUDOS COM O TRIBUNAL DE
CONTAS DE SANTA CATARINA**

Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa
Catarina (Ameosc)

GABRIELA TOMAZ SIEGA
Auditora Fiscal de Controle Externo
MAXIMILIANO MAZERA
Auditor Fiscal de Controle Externo



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS OBJETO SEM INTERESSE PÚBLICO – OBRAS E INVESTIMENTOS

- Não existe vedação para transferências de recursos, via MROSC, para reforma e ampliação de imóveis das OSCs, entretanto, repasses dessa natureza estão autorizados **somente quando necessários à consecução da parceria**, o que não é justificável pelo uso esporádico do ambiente pelo Poder Público para um evento ou então para atividade de lazer e cultura da comunidade em que a entidade está instalada;
- Cautela para que o projeto não seja caracterizado, exclusivamente, como enriquecimento do patrimônio de um particular;



PONTOS DESTACADOS DA LEI FEDERAL 13.019/2014

MROSC – QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE DESPESAS OBJETO SEM INTERESSE PÚBLICO – OBRAS E INVESTIMENTOS

- Ponderar e comprovar os benefícios que essa ação irá trazer para o projeto a ser desenvolvido mediante a celebração da parceria;
- **Plano de Trabalho** deve descrever **a política pública que se pretende realizar e estabelecer metas e métricas de respectiva aferição**, a fim de demonstrar que o pretendido investimento é necessário para o atingimento das metas pré-estabelecidas.





Portanto, a orientação de controle não autoriza repasses diretos desprovidos de chamamento público ou de motivação idônea para seu afastamento. Também não dispensa plano de trabalho, metas, fiscalização, prestação de contas e demonstração de interesse público.

Assim, a aprovação de projeto autorizando nominalmente repasse a entidade privada, antes da demonstração da regularidade do procedimento administrativo não parecer revestir-se de legalidade.

Portanto, essa Procuradoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei, em razão do mesmo não demonstrar o preenchimento dos requisitos do MROSC - Lei nº 13.019/2024.

Salienta-se, mesmo com parecer contrário, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 48/2026**, que “autoriza o repasse de



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00 à Sociedade Desportiva e Recreativa 25 de Julho para fins de reforma e manutenção de sua sede social, e dá outras providências”.

Por fim, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tampouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]